



SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO DE REQUISITOS ADMISSÍVEIS DAS PETIÇÕES NA COMISSÃO

Jhéssica Lorraine Ferreira da Silva¹
Sérgio Tibiriça Amaral²

RESUMO: A pesquisa e desenvolvimento do presente tema é de suma importância em virtude das normativas processuais em ser preenchido requisitos de admissibilidade, sendo devidamente ressaltado os requisitos do prévio esgotamento dos recursos interno, da observância do prazo razoável para a apresentação da petição e da inexistência de litispendência internacional. Dessa deve ser ressaltado os estudos das normativas processuais por parte do polo passivo das demandas internacionais, tendo assim a necessidade da utilização de tais normas processuais em favor das supostas vítimas de violações de direitos humanos, quais sejam, atuantes no polo ativo das demandas para que haja o devido processo legal e, desta forma, as vítimas das violações de direitos humanos venham a auferir a devida reparação.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo Prudente.

² Graduação de bacharel em direito na Faculdade de Direito de Bauru - ITE (1981), mestre em Direito das Relações Públicas pela Universidade de Marília (1998); especialista em interesses difusos e coletivos pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo (1999) e mestre em Sistema Constitucional de Garantias pela Instituição Toledo de Ensino (2003). Doutor em Sistema Constitucional de Garantias pela ITE (2011). Professor titular de Teoria Geral do Estado da Faculdade de Direito de Presidente Prudente da Toledo Prudente Centro Universitário ("Antônio Eufrásio de Toledo") e de Direito Internacional Público e Direitos Humanos da mesma instituição; coordenador da graduação da Faculdade de Direito de Presidente Prudente (Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente); professor da pós-graduação do Curso de Direito Civil e Processo Civil mesma instituição; Professor do Programa de Pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino(ITE) -Bauru Mestrado e Doutorado em Sistema Constitucional de Garantias; membro do conselho editorial da Revista Intertemas (Presidente Prudente) e da Revista Intertemas Eletrônica; professor convidado da Pontifícia Universidade Católica do Paraná e professor orientador da Especialização em Direito Público da Universidade Estadual de Londrina; membro do Conselho Científico da Revista Argumenta, do programa de mestrado da Faculdade de Direito do Norte Pioneiro(Universidade Estadual do Norte do Paraná) e do Conselho Editorial da Revista IMES-USCS Direito (Universidade Municipal de São Caetano do Sul); membro não residente da Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional; membro-fundador da Asociación Mundial de Justicia Constitucional e membro vogal para o Brasil ; e atuando principalmente nos seguintes temas: direitos fundamentais, liberdade religiosa, Supremo Tribunal Federal, direitos humanos, direitos fundamentais de informação e direito civil coordenador do Grupo de Pesquisa e Iniciação Científica da Toledo "Estado e Sociedade", com publicações, no Brasil, Argentina, Colômbia, México e Europa.

Palavras-chave: Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Acesso à Justiça. Garantias Processuais. Requisitos de Admissibilidade.

1 INTRODUÇÃO

O instrumento de maior importância no Sistema Interamericano é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, que cria a Corte IDH, mas há muitos tratados protetivos em nível e Organização dos Estados Americanos. Mas, a abordagem cuida de analisar o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, que tem fundamental papel de concretização dos Direitos Humanos na América, sendo que por isso a Comissão e a Corte fiscalizam o cumprimento dos vários tratados ratificados pelo Brasil. Inicialmente, há uma abordagem histórica, a fim de demonstrar a importância da construção até chegar ao tribunal.

A Corte IDH julga violações aos direitos humanos, especialmente em relação a direitos civis e políticos e econômicos, sociais e culturais, mas a Comissão faz recomendações e emite documentos importantes. O Sistema é composto de dois órgãos que vem a supervisionar e fazer recomendações os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos – OEA que reconheceram formalmente a competência da corte, atuando assim, de forma consultiva e contenciosa e para a resolução de conflitos sociais. Nesta fase são feitas pesquisas bibliográficas e utilizado o método dedutivo, a fim de retratar o trabalho que é feito dentro do sistema e também discorrer sobre os tipos de tratados que fazem parte do âmbito regional. Para tanto, faz se uma abordagem do juízo de admissibilidade, que são abordados pelos seus requisitos.

No âmbito procedimental, ao receber uma petição, a Comissão Interamericana inicialmente decide sobre sua admissibilidade, levando em consideração os requisitos estabelecidos no artigo 46 da Convenção 241. Se reconhecer a admissibilidade da petição, solicita informações ao governo denunciado.

Os requisitos de admissibilidade de um caso perante a Corte Europeia são mais extensos, por sua vez, que os exigidos no sistema interamericano. O assunto vem regulado no art. 35 da Convenção Europeia, que elenca os seguintes requisitos

de admissibilidade: a) terem sido esgotadas todas as vias de recurso internas, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos; b) respeitar o prazo de quatro meses a contar da data da decisão interna definitiva; c) não ser anônima a petição; d) não ser a petição idêntica a outra anteriormente examinada pela Corte ou já submetida a outra instância internacional de inquérito ou de decisão e não contiver fatos novos (requisito da inexistência de litispendência internacional); e) não ser a petição incompatível com o disposto na Convenção ou nos seus Protocolos (incompatibilidade *ratione temporis*, *personae* e *materiae*); e f) não ser manifestamente infundada ou de caráter abusivo.

Dessa forma os requisitos de admissibilidade de petições atuam como grandes ferramentas para a efetivação do direito de acesso à justiça no Sistema Interamericano de direitos Humanos, uma vez que, em relação à proteção das vítimas, tais requisitos estabelecem diretrizes, principalmente em relação às exceções de aplicação, como no caso das exceções à aplicação da regra do prévio esgotamento de recursos internos, que asseguram o direito de petição das vítimas e o consequente acesso à justiça ainda que não se tenham esgotado todos os recursos da jurisdição interna, seja por demora injustificada, seja por falta do devido processo legal no ordenamento interno do estado.

2 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A Organização dos Estados Americanos criou, por meio dos tratados, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), ao qual se aplica diretamente aos casos envolvendo as violações brasileiras, pois o Brasil é signatário da Convenção Americana dos Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica, além dos demais tratados da OEA. Portanto, os casos brasileiros podem alcançar a Corte Interamericana depois de passarem por um juízo de admissibilidade da Comissão. Para o recorte desejado é importante tratar sobre o contexto histórico, das normas do seu regimento, os principais instrumentos previstos nos tratados e também o funcionamento dos dois órgãos.

Assim, explica Flavia Piovesan (2019, p. 290), para que seja compreendido o Sistema Interamericano é de extrema importância que ter conhecimento as diversidades de cada região das Américas, sendo essas marcadas pela extensa

exclusão e desigualdade social. A cultura ditatorial é consequência das características de violência e impunidade, e a crise a irrelevância aos direitos humanos.

Segundo informações históricas extraídas do site oficial da Organizações dos Estados Americanos (OEA)³ a origem do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos humanos, os Estados americanos decidiram criar sistema o qual deveria compartilhar de normas e instituições, a primeira Conferência Interamericana Americana ocorreu em outubro de 1889 a abril de 1890, sendo realizada em Washington, nos Estados Unidos. Esse tinha como objetivo “discutir e recomendar para a adoção dos respectivos governos um plano de arbitragem para a solução de controvérsias e disputas que possam surgir entre eles, para considerar questões relativas ao melhoramento do intercâmbio comercial e dos meios de comunicação direta entre esses países e incentivar relações comerciais recíprocas que sejam benéficas para todos e assegurem mercados mais amplos para a produção de cada um desses países”.

Em consequências, os 18 países que participaram dessa conferência, decidiram criar a “União Internacional das Repúblicas Americanas para a pronta coleta e distribuição de informações comerciais,” com sede em Washington, que em segundo momento tornou-se a “União Pan- Americana” e posteriormente com a expansão das suas funções em Secretária Geral da OEA.

É importante ressaltar que as bases do que mais tarde se tornaria o Sistema Interamericano, foi assentado na conferência com pontos relevante o “interesses comerciais dirigidos no sentido de obter maior integração; preocupações jurídicas com o fortalecimento dos vínculos entre o Estado e o setor privado num ambiente pacífico de cooperação e segurança regional; e o estabelecimento de instituição especializada em diferentes esferas”.

Em 1948, a 9ª Conferência Internacional Americana realizou em Bogotá, na Colômbia, com a participação de 21 países adotou três instrumentos; a Carta da organização dos Estados Americanos, também reconhecida com (Carta de Bogotá); se celebrou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e o Tratado Americano sobre Soluções Pacíficas (Pacto de Bogotá).

Em análise sobre o Tratado Americano sobre Soluções Pacíficas (Pacto de Bogotá), as partes contratantes, obriga que os conflitos entre os países signatários

³ OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1951

sejam solucionados de forma pacífica, devendo os procedimentos a serem adotados indicados, sendo os meios adequados: “mediação, investigação e conciliação, bons ofícios, arbitragem” e por fim recurso à Corte Internacional de Justiça. Por sua vez a Declaração Americana dos Direitos e deveres do homem, desenvolvida antes mesmo da Declaração Universal, criou caminho para a Convenção Americana de Direitos humanos, podendo ser reconhecida com (“Pacto de San Jose” Costa Rica), que mesmo que adotada em 1969, só entrou em vigor no ano de 1978.

Importante frisar, que a carta da Organização dos Estados Americanos, sofreu quatro reformas, a entender: Protocolo de Buenos Aires (1967); Protocolo de Cartagenas das Índias (1985); Protocolo de Washington (1992) e Protocolo de Manágua (1993).

Assim a Organização dos Estados Americanos (OEA), possui relação diretamente com o sistema universal (Nações unidas - ONU), sendo estabelecida pelo artigo 1º da Carta de Bogotá: “Dentro das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos constitui um organismo regional”.

Valério de Oliveira Mazzuoli (2019, p. 1338), aborda em seus estudos que após a adoção da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Declaração Americana dos Direitos e deveres Humanos sendo esses instrumentos do sistema, deu-se início a um processo de crescimento dos mecanismos de proteção dos direitos humanos no sistema interamericano. O primeiro passo para que ocorresse essa progressão se deu com “ a criação de um órgão especializado de promoção e proteção de direitos humanos no âmbito da OEA: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por proposta aprovada na 5ª Reunião de Ministros de Relações Exteriores, realizada em Santiago do Chile em 1959”. O que se tinha como proposta inicial era que a Comissão funcionaria provisoriamente até a instituição da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, que veio ocorreu em 1969 em San José, Costa Rica.

Assim, entre os diplomas mais importantes que compõem o sistema interamericano protegendo os direitos humanos são: Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Carta da Organização dos Estados Americanos; Convenção Americana de Direitos Humanos e Protocolo Relativos aos Direitos Sociais e Econômicos (San Salvador, 1988).

3. PRINCIPAIS INSTRUMENTOS

O sistema interamericano é regido por instrumentos, ou seja, tratados que são considerados como as principais declarações internacionais no âmbito das Américas, como as convenções, os pactos e os protocolos que são utilizados para a defesa dos direitos humanos. Alguns desses possuem como característica definir as funções dos órgãos de proteção do sistema, mas também trazem documentos para garantias de minorias como os povos que habitavam a América Pré-Colombiana, entre outros.

Assim nas palavras de Valério de Oliveira Mazzuolli (2019, p. 1337):

O sistema interamericano, composto por quatro principais instrumentos: a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948); a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a qual, apesar de não ser tecnicamente um tratado, explicita os direitos mencionados na Carta da OEA; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica; e o Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, apelidado de Protocolo de San Salvador (1988).

Seguindo as informações do site oficial da OEA,⁴ que disponibilizou um rol de documentos básicos em matéria de direitos humanos, com tratados das mais diversas ordens, que vão desde a Convenção da Mulher de Belém do Pará até tratados sobre à liberdade de expressão e direitos de informação, passando por outros temas ligados às minorias e grupos hipossuficientes. A temática será aprofundada nos próximos tópicos os estudos sobre cada instrumento regional de proteção dos direitos humanos, como a obrigação para com os grupos vulneráveis.

3.1 Protocolo de San Salvador

O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também reconhecido como “Protocolo de San Salvador”, foi adotada em San Salvador, em 17 de novembro de

⁴ OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1951

1988, no 18º período Ordinário de Sessões Da Assembleia Geral, porém somente em novembro de 1999 entrou em vigor.

O protocolo de San Salvador, é responsável em tratar das obrigações gerais de garantias, podendo adotar medidas para que os direitos sejam efetivamente tutelados, os direitos dos DESCs (artigo 6º -15) e dedica artigos para os grupos vulneráveis a (artigo 16-18).

Esse aprecia em seus dispositivos direitos essenciais, com o direito ao trabalho (art.6), o direito à previdência social (art.9), o direito à saúde (art. 10), o direito a um meio ambiente sadio (art.11), direito à alimentação (art.12) direito a educação (art.13), direito aos benefícios da cultura (art.14), direito à constituição e proteção da família (art.15), direito da criança (art.16), e às medidas de proteção de pessoas idosas (art. 17) e proteção de deficientes (art.18).

Dentre os mecanismos de proteção dos direitos o Protocolo de San Salvador é obrigatório “o envio periódico de relatórios que se referem ao desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais” (TERESO, 2014, p. 189).

Esse sistema de monitoramento, está relacionado os relatórios que deve, enviados pelos países signatários a secretária Geral da OEA, seguindo os requisitos de proteção disposto no arti.19 do referido Protocolo, senão vejamos:

2. Todos os relatórios serão apresentados ao Secretário-Geral da OEA, que os transmitirá ao Conselho Inter americano Económico e Social e ao Conselho Inter americano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que os examinem de acordo com o disposto neste artigo. O Secretário-Geral enviará cópia desses relatórios à Comissão Inter americana de Direitos Humanos.

Assim, os relatórios anuais serão compostos por um resumo das informações recebidas por países signatários ao Protocolo, bem como dos organismos especializados acerca das medidas efetivas para assegurar os direitos por esses reconhecidos de acordo do artigo 19 (5).

Ainda o Protocolo Adicional, resguardou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que essa poderá formular e apresentar observações e recomendações sobre violações de direitos econômicos, sociais e culturais, sendo em todos ou em um Estado- parte específico, podendo ser incluído no Relatórios Anual ou relatório especial que será enviado à Assembleia Geral, conforme previsto no artigo 19 (7).

Quanto ao sistema de peticionamento, o artigo 19 (6), apenas em hipóteses especiais o protocolo adicional permite o envio de petições individuais a Comissão Interamericana, sendo cabível quando do violado o direito estabelecido na alínea “a” do art.8 e artigo 13, que cuida especificadamente sobre direitos dos trabalhadores que poderão associar-se a sindicatos e dos direitos a educação em todas as esperas que protegida pelo Protocolo.

3.2 Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

O primeiro instrumento internacional de direitos humanos assinado é a Declaração Americana. Essa estabelece que “os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele cidadão de determinado Estado, mas sim do fato dos direitos terem como base os atributos da pessoa humana”. Por isso, os países signatários reconhecem que nas situações em que o Estado legisla sobre essa matéria, direitos serão reconhecidos.

A origem histórica da Declaração Americana é influenciada pelo contexto histórico da Segunda Guerra Mundial, surgindo como um ato de repugnação aos atos de crueldade e ante humanitária ocorrido pelos conflitos naquele momento. Assim, a Declaração americana foi elaborada no marco do Pós-guerra, no âmbito da OEA (PIOVESAN. 2019, p.290),

Como ressaltado anteriormente a Declaração Americana dos Direitos e deveres do Homem, foi aprovada na 9ª Conferência Interamericana, na Colômbia da cidade de Bogotá em 1948, pela resolução XXX que causou divisão aos meios internacionais, a atenta-se com a declaração Universal dos Direitos Humanos que veio a ser aprovada naquele mesmo ano. Essa formou base normativa da matéria anterior a ser conclusa a adoção da Convenção Americana, e desde então continua sendo o principal instrumento relacionado a essa matéria para os Estados não parte na Convenção Americana.

Atente-se ao fato de que em abril de 1948, a Organização dos Estados Americanos, tinha com adotada a declaração Americana, sendo essa anterior à Declaração Universal.

Esclarece, Antônio Augusto de Cançado Trindade (2001, p.27):

“A Declaração Americana de 1948 proclamou os direitos nela consagrados como inerentes à pessoa humana, avançou – distintamente da Convenção Americana (cf.infra) e de modo semelhante à Declaração Universal de 1948 – uma visão integrada dos direitos humanos (civis, políticos, econômicos, sociais e culturais), e assinalou a correlação entre direitos e deveres”.

Ainda de acordo com os estudos de Antônio Augusto Cançado Trindade (2001, p.28), o sistema interamericano é regido de contribuições da Declaração Americana, ressaltando as principais; a) concepção dos direitos humanos sendo inerente à pessoa humana; b) a concepção integral dos direitos humanos, que aborda os direitos civis, políticos e econômicos, sociais e culturais; c) a base normativa vis-á-vis; d) a correlação entre direitos e deveres.

Importante observar que Danielle Annoni (2008, p. 113), complementa em seus estudos as contribuições da Declaração Americana ao SIDH;

“dentre os direitos consagrados pela Declaração estão: a) direito à vida, à liberdade, à segurança, à integridade da pessoa humana e à propriedade; b) direito de igualdade, proteção à maternidade e à infância, à residência e à inviolabilidade do domicílio; c) direito à saúde, à educação, à cultura, ao trabalho e à seguridade social; d) direito à justiça, direitos de petição, direito ao devido processo legal e à proteção contra detenção arbitrária”.

A Declaração Americana, vem sendo invocada por ocasiões distintas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, desse sentido vejamos as situações destacadas por Antônio Augusto de Cançado Trindade (2001, p.27):

(...) em seu primeiro Parecer (de 1982), no tocante à integração entre os sistemas global e regional de proteção; no sexto Parecer (1986), em relação ao conceito de bem comum (art.32(2) da Convenção Americana); e no décimo Parecer (1989), no tange à interação interpretativa entre a Declaração, a Convenção Americana, e as normas de direitos humanos da Carta da OEA.

Observa-se que Valério de Oliveira Mazzuoli (2019, p.1022) aborda o artigo 19 da Declaração Americana dos Direitos Humanos que dispõe “toda pessoa tem direito à nacionalidade que legalmente lhe corresponda, podendo mudá-la, se assim o desejar, pela de qualquer outro país que estiver disposto a concedê-la. Portanto, como fica patente com as consultas feitas na pesquisa, trata-se de um documento pioneiro e muito importante que abriu caminho para a criação de

organismos de proteção dos direitos humanos frente às violações feitas pelos Estados.

3.3 Carta da Organização dos Estados Americanos

A Organização dos Estados Americanos (OEA) é a entidade supranacional de âmbito regional mais antiga no mundo e mesmo anterior a Organização das Nações Unidas. A história completa da sua criação está no site oficial, com riqueza de detalhes⁵. Foi constituída através de um tratado, em 30 de abril de 1948, esse foi assinado Bogotá na Colômbia, passando a entrar em vigor internacional três anos depois em 13 de dezembro de 1951, após ter sido depositado o 14º instrumento de ratificação.

De acordo com o contexto histórico apresentado pelo site oficial da OEA⁶ “hoje a OEA congrega os 35 independentes da América e constitui o principal fórum governamental político e social do Hemisfério. Além disso, a organização concedeu o estatuto de observância permanente a 69 Estados e à União Europeia”

Segundo os ensinamentos de Valério de Oliveira Mazzuoli (2019, p.969) naquele momento histórico, outros grandes instrumentos foram assinados, junto com a Carta da OEA, sendo esses; “o Tratado Americano de Solução Pacífica, a Declaração Americana dos Direitos e deveres do Homem, o Convênio Econômico de Bogotá e a Carta Internacional Americana de Garantias Sociais.”

Os pilares principais da OEA são a democracia, a proteção e a efetivação dos direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento dos Estados-membros e das pessoas dentro da dignidade do ser humano.

A Carta da Organização dos Estados Americanos, sofreu quatro reformas, a entender: Protocolo de Buenos Aires (1967); Protocolo de Cartagenas das Índias (1985); Protocolo de Washington (1992) e Protocolo de Manágua (1993). São reformas que tiveram como objetivo aprimorar, por meio dos tratados de direitos humanos, a proteção das pessoas que vivem no Continente, em especial diante dos erros e violações cometidas pelos Estados-membros. Mas, há uma estreita relação de caráter complementar com as Nações Unidas.

⁵ OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1951

⁶ OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1951

Assim a Organização dos Estados Americanos (OEA), possui relação diretamente com o sistema universal (Nações Unidas - ONU), sendo estabelecida pelo artigo 1º da Carta de Bogotá: “Dentro das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos constitui um organismo regional”. A própria ONU deu total apoio para a criação da OEA, pois havia assuntos específicos como os povos originários que então eram denominados de “índios” e ainda os quilombolas.

3.4 Convenção American de Direitos Humanos

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também denominado de Pacto de San José da Costa Rica, é o documento, em termos jurídicos, de maior importância do Sistema Interamericano que prevê a criação de um tribunal das Américas. A partir do Pacto, passam a existir dois órgãos principais, sendo esses a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana.

Assim a Convenção Americana, é reconhecida com Pacto de San José da Costa Rica, por ser composta ao ordenamento jurídicos dos países que são signatários a Carta da organização dos Estados Americanos (Carta de Bogotá). Portanto, a jurisdição é apenas para os Estados que ratificaram o tratado e nele ainda permanecem, pois ocorreram denúncias como o caso da Venezuela.

Por essa razão a Convenção Americana (Pacto de San José, somente poderá fazer adesão os países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). Atualmente a 35 (Trinta e cinco) países compõe a OEA, mas apenas possui com signatários 25 que ratificaram o Pacto de San José, a ser : Argentina (1982); Barbados (1981); Bolívia (1979); Brasil (1992); Chile (1990); Colômbia (1973); Costa Rica (1970); Dominica (1993); Equador (1977); El Salvador (1978); Granada (1978); Haiti (1977); Honduras (1977); Jamaica (1978); Nicarágua (1979); Panamá (1978); Paraguai (1989); Peru (1978); República Dominicana (1978); Suriname (1987); Trindade e Tobago (1991); Uruguai (1985); Venezuela (2019). Os números atualizados constam no site oficial.

Porém é importante ressaltar que em 26 de maio de 1998 dois Estados sendo esses Trindade e Tobago denunciou a Convenção Americana sobre Direitos, a razão de ambos é por comunicação dirigida ao Secretário- Geral da OEA. Mais tarde pela mesma razão foi a vez da Venezuela em maio de 1998 e em setembro.

À parte, tardiamente o Brasil adotou a Convenção Americana, sendo a ratificação/ adesão ocorreu em 07 de julho de 1992, sendo depositada sua carta ao pacto em 25 de junho de 1992. No ordenamento jurídico brasileiros, possui poder de norma constitucional, por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

Valério de Oliveira Mazzuoli (2019, p.336) ressalta que “o governo do Brasil entendeu que os artigos 43 e 48 (d) não incluem o direito automático de visitas e inspeções pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que dependerão do consentimento expresso do Estado.

Os países que se tornam signatários da Convenção, são beneficiados pelos bens jurídicos por ele tutelados, sendo esses dispostos no artigo 82 que faz referência a direitos civis e políticos. Em relevância, os direitos comprometidos no pacto são: direito à personalidade jurídica (art. 3º), o direito à vida (art. 4º), o direito à integridade pessoal (art. 5º), a proibição da escravidão e da servidão (art. 6º), o direito à liberdade pessoal (art. 7º) e, inclusive, com às garantias judiciais (art. 8º).

Nesse mesmo sentido ressalta Flávia Piovesan (2019, p.157):

Substancialmente, a Convenção Americana reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, tal como ocorre com a Convenção Europeia de Direitos Humanos. No universo de direitos, destacam-se: o direito à personalidade jurídica; o direito à vida; o direito a não ser submetido à escravidão; o direito à liberdade; o direito a um julgamento justo; o direito à compensação em caso de erro judiciário; o direito à privacidade; o direito à liberdade de consciência e religião; o direito à liberdade de pensamento e expressão; o direito à resposta; o direito à liberdade de associação; o direito ao nome; o direito à nacionalidade; o direito à liberdade de movimento e residência; o direito de participar do governo; o direito à igualdade perante a lei; e o direito à proteção judicial.

Contudo, espera-se dos países signatários do Pacto de San José que esse não se limite a respeitar e zelar pelos direitos por ele elencados. Na sua primeira parte, a Convenção Americana estabelece os deveres dos Estados e os direitos protegidos pelo tratado. O artigo 2º da Convenção, é dedicado à “Enumeração dos deveres” e dispõe:

Art. 2 “Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades”.

É de fácil percepção que busca impor a cada Estado – parte, a devida garantia dos direitos considerados como relevantes para as nações americanas. Portanto, se incompatível o ordenamento jurídico do país signatário com o Pacto de San José, deve esse adaptar-se aos paradigmas exigidos com os tratados da OEA. Portanto na sua segunda parte, a Convenção Americana estabelece os meios de proteção: a CIDH e a Corte IDH, aos que declara órgãos competentes “para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção”.⁷

4. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foi criada pela 5ª Reunião de Ministros das Relações Exteriores em Santiago, Chile em 1959, possui sede em (Washington, D.C., nos Estados Unidos. Seu primeiro estatuto foi aprovado em 25 de maio de 1960 pelo conselho da OEA, sendo emendado em junho do mesmo ano, data em que deu início as suas atividades. Ressalto que essa é órgão importantíssimo da OEA, possuindo atuação mais visível dentro da organização, notadamente quando assume as queixas individuais de cidadão de Estados membros e dá início ao procedimento de responsabilização internacional do Estado por violação de direitos humanos. (MAZZUOLI, 2019, p.981).

Ainda seguindo a linha de estudos de Valério de Oliveira Mazzuoli (2019, p.1349), frisa que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos é órgão da Organização dos Estados Americanos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tendo portanto função ambivalente ou bifrontes.

Galli e Dulitzky (2000, p.61) afirmam que “a Comissão é um órgão quase-judicial que possui funções de caráter político diplomático, além de atribuições

⁷ OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1951

jurisdicionais quanto ao recebimento dos casos individuais de violação de direitos humanos”,

O trabalho da Comissão Interamericana, possui base em três pilares sendo esses: “o Sistema de Petição Individual; o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados Membros, e a atenção a linhas temáticas prioritárias. Através dessa estrutura, a Comissão considera que, no contexto da proteção dos direitos de toda pessoa sob jurisdição dos Estados americanos, é fundamental dar atenção as populações, comunidades e grupos historicamente submetidos à discriminação. De forma complementar, outros conceitos formam seu trabalho: o princípio *pro homine* - segundo o qual a interpretação de uma norma deve ser feita da maneira mais favorável ao ser humano, a necessidade de acesso à justiça, e a incorporação da perspectiva de gênero em todas suas atividades’.⁸

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos. Essa representara todos os Estados membros que compõem a Organização.

4.1 Composição, Estrutura e Funcionamento

A Comissão representa todos os membros da Organização dos Estados Americanos, essa é integrada por sete membros, sendo exigido com requisito ser “de alta autoridade moral e reconhecimento saber em matéria de direitos humanos”⁹, podendo ser nacionais de qualquer Estado-membros de Organização dos Estados Americanos.

Atualmente integram a Comissão: Presidente Joel Hernández Garcia (México), Primeira Vice- Presidente Antonia Urrejola Noguera (Chile), Segunda Vice - Presidente Flávia Piovesan (Brasil), Comissária Margarete May Macaulay (Jamaica), Comissária Esmeralda Arosemena de Troitiño (Panamá), Comissária Julissa Mantilla Falcón (Peru), Comissário Edgar Stuardo Ralón Orellana (Chile)¹⁰.

Em conformidade com o disposto no artigo 37 da CADH, os membros pertencentes a Comissão reconhecido pelo direito internacional possuem imunidade diplomática, durante o período eletivo de quatro anos, e só poderá ser reeleitos uma vez.

⁸ OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1951

⁹ REGULAMENTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009

¹⁰ OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1951

Assim os membros desse órgão são eleitos a título pessoal, pela Assembleia Geral por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos apenas uma vez.

Artigo 37.1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três membros.¹¹

Os governos signatários ou não a Convenção, de acordo com o disposto no artigo 36 da CADH, mediante apresentação de uma lista que cita os candidatos propostos pelo governo do Estado membro, poderá ser indicado até três candidatos, sendo requisito obrigatório que um deles seja nacional do Estado.

Artigo 36. 1. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembléia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados membros.

Artigo 36. 2. Cada um dos referidos governos pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado membro da Organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.¹²

Além disso, é proibido fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo Estado, sendo todos os escolhidos eleitos por votação.

Segundo Cristina Figueiredo Terezo (2014, p 205), “o comissionado não poderá, durante um período de dois anos, após o fim do seu mandato, representar vítima e/ ou familiares, Estados em processos internacionais o Sistema Interamericano, seja petições individuais, medidas cautelares ou provisórias, seja comunicações interestatais (artigo 4, 0 (1) do Regulamento da CIDH).

Para Valério Mazzuoli, (MAZZUOLI, 2019, p.1343), “a Comissão Interamericana possuir função ambivalente ou bifrontes, isso porque é órgão da Organização dos Estados Americanos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de acordo com a Carta da OEA”.

Inicialmente a funcionalidade da Comissão, não foi mencionada por nenhum tratado internacional, assim em 1959 foi adotada pela Resolução VIII, durante

¹¹ CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969.

¹² CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969.

a V Reunião de Consulta de ministros de Relação Exteriores, ocorrida em Santiago no Chile.

A Comissão possui com função primordial promover a observância e a defesa dos direitos humanos dos países. Dentre as atividades desenvolvidas para efetiva atribuições, ela formula recomendações aos governos dos países membros, para que adotem medidas de prevenção aos direitos humanos, também elabora relatórios referente ao desempenho das suas funções; com exige dos governos signatários informações sobre implantação efetiva dos direitos humanos em seu território, e apresenta a anualmente um relatório a Assembleia da OEA.

Assim o artigo 41 da CADH, que dispões as funções e atribuições da Comissão Interamericana, no exercício do seu mandato:

Art. 41 – “A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g. apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.¹³

A Comissão Interamericana (CIDH), como órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), desempenha funções idênticas como órgão do Pacto de San José, porém possui com exceção que como órgão da Convenção Americana,

¹³ REGULAMENTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009

pode provocar o desencadeamento de uma ação de responsabilização internacional por violação de direitos humanos na Corte Interamericana contra países signatários do referido Pacto, porém desde que estes tenham assentido com a competência contenciosa do órgão jurisdicional.

4.2 – Relatório Gerais e Especiais

A Comissão Interamericana, promove a observância e a defesa dos direitos humanos, para efetivo desempenho de suas funções prepara estudo e relatórios, esse compõe um relatório anual que é apresentado à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), com fundamento no art. 41 e seus incisos da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos e artigo 18 do seu estatuto.

Assim, com base no artigo 60 do Regulamento da Comissão, essa designa Recomendações de relatório gerais e especiais.

Cristina Figueredo Terezo (2014, p 212), esclarece que os “relatórios por países são aqueles que visam identificar a situação geral dos Direitos Humanos de um Estado, os quais farão parte do Relatório Anual da CIDH, submetido à Assembleia Geral da OEA”.

Os relatórios gerais ou especiais que a Comissão considerar necessários sobre a situação dos direitos humanos nos Estados membros e, se pertinente, os relatórios de seguimento, destacando-se nos mesmos os progressos alcançados e as dificuldades que houverem surgido para uma efetiva observância dos direitos humanos;

Assim o artigo 59 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dispões sobre os requisitos do Relatório Anual:

Artigo 59. Relatório anual

1. O Relatório Anual à Assembléia Geral da Organização incluirá o seguinte:

- a. uma análise da situação dos direitos humanos no Hemisfério, acompanhada das recomendações aos Estados e aos órgãos da Organização sobre as medidas necessárias para fortalecer o respeito aos direitos humanos;
- b. um breve relato referente à origem, às bases jurídicas, à estrutura e aos fins da Comissão, bem como ao estado de ratificação da Convenção Americana e dos demais instrumentos aplicáveis;
- c. informação sucinta dos mandatos conferidos e recomendações formuladas à Comissão pela Assembléia Geral e pelos outros órgãos competentes, bem como da execução de tais mandatos e recomendações;

- d. uma lista dos períodos de sessões realizados no lapso abrangido pelo relatório e de outras atividades desenvolvidas pela Comissão em cumprimento de seus fins, objetivos e mandatos;
- e. uma súmula das atividades de cooperação da Comissão com outros órgãos da Organização, bem como com organismos regionais ou mundiais da mesma natureza, e dos resultados alcançados;
- f. os relatórios sobre petições e casos individuais cuja publicação haja sido aprovada pela Comissão, e uma relação das medidas cautelares concedidas e estendidas e das atividades desenvolvidas perante a Corte Interamericana;
- g. uma exposição sobre o progresso alcançado na consecução dos objetivos estabelecidos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e nos demais instrumentos aplicáveis;
- h. os relatórios gerais ou especiais que a Comissão considerar necessários sobre a situação dos direitos humanos nos Estados membros e, se pertinente, os relatórios de seguimento, destacando-se nos mesmos os progressos alcançados e as dificuldades que houverem surgido para uma efetiva observância dos direitos humanos;
- i. qualquer outra informação, observação ou recomendação que a Comissão considerar conveniente submeter à Assembléia Geral e qualquer nova atividade ou projeto que implique despesa adicional.

2. Na adoção dos relatórios previstos no parágrafo 1.h do presente artigo, a Comissão coligirá informação de todas as fontes que considerar necessárias para a proteção dos direitos humanos. Antes da sua publicação no Relatório Anual, a Comissão enviará cópia desses relatórios ao respectivo Estado. Este poderá enviar à Comissão as opiniões que considerar convenientes, dentro do prazo máximo de um mês da data de envio do relatório correspondente. O conteúdo deste relatório e a decisão de publicá-lo são de competência exclusiva da Comissão.

Quanto ao relatório gerais e especiais e gerais esses é regulamentado pelo artigo 60 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dispondo:

Artigo 60. Relatório sobre direitos humanos num Estado

A elaboração de um relatório geral ou especial sobre a situação dos direitos humanos em determinado Estado ajustar-se-á às seguintes normas:

- a. uma vez aprovado pela Comissão, o projeto de relatório será encaminhado ao Governo do Estado membro de que se trate, para que este formule as observações que julgar pertinentes;
- b. a Comissão indicará ao referido Estado o prazo em que devem ser apresentadas as observações;
- c. recebidas as observações do Estado, a Comissão as estudará e, à luz delas, poderá manter ou modificar seu relatório e decidir acerca das modalidades de sua publicação;
- d. se, ao expirar o prazo fixado, o Estado não houver apresentado nenhuma observação, a Comissão publicará o relatório do modo que julgar apropriado;
- e. aprovada a sua publicação, a Comissão, por intermédio da Secretária-geral, o transmitirá ao Estados membros e à Assembléia Geral da Organização.

Os relatórios gerais ou especiais que a Comissão considerar necessários sobre a situação dos direitos humanos nos Estados membros e, se pertinente, os relatórios de seguimento, destacando-se nos mesmos os progressos alcançados e as dificuldades que houverem surgido para uma efetiva observância dos direitos humanos.

A CIDH, após elaborar o relatório geral ou especial, com base no artigo 60 do seu Regulamento, enviará ao Estado referido no mesmo para manifestação, indicando devidamente o prazo para responder. Sendo recebidas as observações do Estado, a Comissão poderá ou não modificar o teor do seu relatório, e a forma que será publicado. (TEREZO, 2014, p. 213).

4.3 Consulta e Assessoramento

Cristina Figueiredo Terezo (2014, p. 213), aborda sobre a consulta e assessoramento da Comissão Interamericana, entre outra função do órgão esse dispõe em seu Estatuto no art.18 'E', que pode todos os países membros da OEA, formular consultas sobre Direitos Humanos à Comissão, através da Secretaria Geral as OEA. Por consequência, irá auxiliar o Estado, nas questões que referem sobre a aplicação dos dispositivos os tratados internacionais, como também irá prestar assessoria quanto ao cumprimento das obrigações determinadas aos países signatários.

4.4 Recebimento e processamento de petições individuais e interestatais

A Comissão Interamericana é o órgão competente para receber as petições que contenham denúncias ou queixas de violação a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (CADH) por Estado Membro da OEA, o peticionário poderá ser qualquer pessoa ou grupo e pessoa.

É exigido condições para considerar a petição, ou petições deverão presumir a violação de direitos, definidas pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, pelos Estados membros da OEA.

A petição para que seja considerada deve preencher os requisitos do artigo 28 do Regulamento da Comissão Interamericana, contendo as seguintes informações: dados dos peticionários, quanto ao seu nome e nacionalidade, descrição quanto a identificação, podendo ser requerido o sigilo dos fatos; relação dos direitos

violados, abordando lugar e data da violação; e deve o peticionário indicar o Estado demandado.

Assim, vejamos o disposto no artigo 28 do regulamento da Comissão Interamericana, quanto aos requisitos para a consideração da petição:

As petições dirigidas à Comissão deverão conter a seguinte informação: a) o nome, a nacionalidade e a assinatura do denunciante ou denunciante ou, no caso de o peticionário ser uma entidade não-governamental, o nome e a assinatura de seu representante ou seus representantes legais; b) se o peticionário deseja que sua identidade seja mantida em reserva frente ao Estado; c) o endereço para o recebimento de correspondência da Comissão e, se for o caso, número de telefone e fax e endereço de correio eletrônico; d) uma relação do fato ou situação denunciada, com especificação do lugar e data das violações alegadas; e) se possível, o nome da vítima, bem como de qualquer autoridade pública que tenha tomado conhecimento do fato ou situação denunciada; f) a indicação do Estado que o peticionário considera responsável, por ação ou omissão, pela violação de algum dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis, embora não se faça referência específica ao artigo supostamente violado; g) o cumprimento do prazo previsto no artigo 32 deste Regulamento; h) as providências tomadas para esgotar os recursos da jurisdição interna ou a impossibilidade de fazê-lo de acordo com o artigo 31 deste Regulamento; i) a indicação de se a denúncia foi submetida a outro procedimento internacional de solução de controvérsias de acordo com o artigo 33 deste Regulamento.

Todavia, não basta preencher os determinados requisitos para a consideração da petição, também deve atentar-se aos critérios de admissibilidade, vez que a função da Comissão Interamericana está condicionada aos preenchimentos dos requisitos dispostos no art.46, § 1º do Pacto de San José, vejamos:

Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos; b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

De acordo com as determinações do Sistema Interamericano, a Comissão nas petições ou comunicações recebidas, realizará um juízo de admissibilidade sobre o caso. Assim discorre Antônio Cançado Trindade (1997, p,23), sobre o primeiro requisito de admissibilidade:

“É um princípio clássico do direito internacional que a responsabilidade internacional de um Estado por danos causados a estrangeiros só pode ser implementada a nível internacional depois de esgotados os recursos de direito interno pelos indivíduos em questão, isto é, depois que o Estado reclamado tenha se valido da oportunidade de reparar os supostos danos por seus próprios meios e no âmbito de seu ordenamento jurídico interno”.

Dessa forma, consiste o esgotamento dos recursos internos em uma garantia ao Estado reclamado. Quando não reconhecido os requisitos de admissibilidade pela Comissão, é rejeitada uma petição ou informações são solicitadas ao governo requerido sobre o esgotamento dos recursos internos, gerando a oportunidade para que esse país repare as violações de direitos humanos causados em seu âmbito internos.

O segundo requisito menciona a “decisão definitiva” que deve a petição ser apresentada dentro do prazo decadencial de 6 (seis) meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva, nesse momento a admissibilidade faz relação ao esgotamento de recursos interno, para que a comunicação a Comissão seja devidamente formalizada dentro desse prazo previsto.

A admissibilidade da petição impedi que ocorra a litispendência internacional, quando denuncia ou a queixa estiver submetido a outro órgão internacional, essa não ser objeto de apreciação pelo órgão diplomático.

Por fim, exige o último requisito de admissibilidade, que os dados do peticionante que nos ditames do artigo 44 do Pacto de San José poderá, “qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização” a violação a Convenção Americana deverá ser reportada pelos sujeitos que possuem plena capacidade para realizar a comunicação sobre os direitos humanos violados.

Observa-se por outro lado que esses sujeitos não são litigantes, por essa razão não irão compor os procedimentos a ser adotado e desenvolvido pela Comissão. Dessa foram menciona Antônio Augusto Cançado Trindade, orienta que

“todo procedimento se desenrola diretamente entre a própria Comissão Interamericana e o Estado reclamado.” (1997, p. 233).

A Convenção Americana dispõe em seu artigo 44, § 2º, orienta a Comissão a dispensar o esgotamento dos recursos internos, nas situações em que a legislação do Estado requerido não contempla o devido processo que tem como objetivo proteger os direitos que foram violados, outra hipótese é quando comprovado que seu direito foi violado.

Quando a Comissão recebe a petição que relata a violação dos direitos disposto na Convenção Americana, essa requisitará ao Estado indicado as informações sobre os fatos da denúncia, assim determina um prazo para que as informações sejam prestadas.

De acordo com as informações fornecidas pelo site oficial da OEA¹⁴, o relatório inadmissível se estiver em tramitação, com o reconhecimento da improcedência da petição o processo desse será encerrado por imediato.

Os relatórios de inadmissibilidade são aprovados se uma não petição atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 46 e 47 da Convenção Americana de Direitos Humanos, de acordo com o procedimento estabelecido nos artigos 30 a 36 do Regulamento da Comissão. No caso de um Relatório de Inadmissibilidade ser aprovado, o processamento dessa petição termina naquele momento.

Assim, comissão caso archive o caso por trata-se de demanda inadmissível, ou quanto ao mérito), não haverá recurso disponível a vítima. Outra hipótese é “se no exercício de um verdadeiro *actio popularis* ingressar com a ação contra o Estado violador, mesmo na situação desse caso, o procedimento perante a Comissão Interamericana é obrigatório” (RAMOS, 2018, p. 470).

4.5 Atuação junto à Corte IDH

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, possui com função participar de procedimentos realizados perante a Corte Interamericana, realizando atividade com fiscalizador.

¹⁴ OEA – Organização dos Estados Americanos, 1951

Nesse sentido, de acordo o disposto no art. 44 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para que seja encaminhado um caso à Corte Interamericana, o Estado demandado deve ter expressamente aderido a jurisdição contenciosa desse órgão, estando em conformidade com o artigo 62 da Convenção Americana.

Assim, vejamos os dispostos no artigo 44 do regulamento da Comissão Americana:

Regulamento da Comissão Interamericana - Artigo 44. Relatório quanto ao mérito

3. A Comissão notificará ao peticionário sobre a adoção do relatório e sua transmissão ao Estado. No caso dos Estados partes da Convenção Americana que tenham aceitado a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, a Comissão, ao notificar o peticionário, dar-lhe-á oportunidade para apresentar, no prazo de um mês, sua posição a respeito do envio do caso à Corte. O peticionário, se tiver interesse em que o caso seja elevado à Corte, deverá fornecer os seguintes elementos:

- a. a posição da vítima ou de seus familiares, se diferentes do peticionário;
- b. os dados sobre a vítima e seus familiares;
- c. as razões com base nas quais considera que o caso deve ser submetido à Corte;

A Convenção traz sua competência a partir do artigo 62, bem como estabelece a possibilidade da adesão por se tratar de um tipo de tratado aberto. Sendo assim, Estados do âmbito das Américas podem aceitar a competência contenciosa da Corte Interamericana, bem como a função consultiva na interpretação dos tratados:

1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

Logo, compete a comissão enviar o seu relatório referente ao não cumprimento de suas Recomendações para a Assembleia Geral da OEA, submetendo o

Estado demandado a um Constrangimento público e internacional perante os demais países membros da Organização. (TEREZO, 2014, p.222).

No tocante, o sobre o sistema de peticionamento a Comissão Interamericana apresenta determinados pelo disposto no artigo 50 da Convenção Americana, titulado como relatório de mérito, já a denúncia os artigos 35 e 40 do regulamento da corte atribuiu privativamente aos representantes das vítimas ou familiares.

O artigo 51.1 da Convenção Americana dispões sobre o prazo para envio do caso à Corte quando ocorre quando “no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.”¹⁵.

Por sua vez, o artigo 46 do Regulamento da Comissão Interamericana dispões que as condições para a sobre as condições para a suspensão do prazo de envio à Corte quando estiver reunidas as seguintes condições: “que o Estado haja demonstrado sua vontade de implementar as recomendações contidas no relatório quanto ao mérito, mediante a adoção de ações concretas e idôneas destinadas ao seu cumprimento” e “que em seu pedido o Estado aceite de forma explícita e irrevogável a suspensão do prazo previsto no artigo 51.1 da Convenção Americana para o envio do caso à Corte e, conseqüentemente, renuncie explicitamente interpor exceções preliminares sobre o cumprimento de tal prazo, na eventualidade de que o assunto seja submetido à Corte.”¹⁶

4.6 Competência e Petição

Sobre as atividades desenvolvidas na defesa dos direitos humanos ficam definidas as funções da Comissão de realizar um juízo de admissibilidade antes

¹⁵ CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969

¹⁶REGULAMENTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009

do caso ser levado à Corte IDH. Segundo Flávia Piovisan (2013, p. 345), “a competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos alcança todos os Estados-partes da Convenção Americana, em relação aos direitos humanos nela consagrados. Alcança ainda todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos, em relação aos direitos consagrados na Declaração Americana de 1948. Observando que a CADH, dispõe sobre a competência da Comissão é necessário verificar os seus dispostos normativos.

Art. 44 Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.

Ainda sobre os estudos de Flávia Piovisan, (2013, p.346) surge as tarefas que devem ser desenvolvidas diante pela Comissão de fazer um exame preliminar e buscar um acordo antes de levar ao tribunal das Américas:

É também da competência da Comissão examinar as comunicações, encaminhadas por indivíduo ou grupos de indivíduos, ou ainda entidade não governamental, que contenham denúncia de violação a direito consagrado pela Convenção, por Estado que dela seja parte, nos termos dos arts. 44 e 4127.

O Estado, ao se tornar parte da Convenção, aceita automática e obrigatoriamente a competência da Comissão para examinar essas comunicações, não sendo necessário elaborar declaração expressa e específica para tal fim. Pois, o próprio Pacto prevê que o exame de admissibilidade é atribuição da Comissão, além do que todos os membros da Organização dos Estados Americanos estejam sujeitos ao poder fiscalizatória desse organismo quase jurisdicional.

Em relação a petição formulada dentro dos requisitos, o seu prosseguimento será informado às partes interessadas, para que se coloque a disposição para fornecer informações a Comissão Interamericana, essa através de um relatório expõe os fatos e desfechos, que deverá ser encaminhado ao denunciante, aos Estados signatário a Convenção Americana e os Secretário da OEA para que seja publicado.

Se não obter com uma resolução amistosa, será outro relatório lavrado pela Comissão Interamericana e enviado aos Estados interessados, esse apresentará uma narrativa dos fatos, junto com a conclusão sobre o caso apresentado o julgado.

A Comissão pelo voto da maioria absoluta de seus membros, se a controvérsia não tiver sido dirimida voluntariamente pelas partes, poderá anunciar suas conclusões sobre o caso e apontar recomendações para que os direitos violados sejam reparados dentro do prazo.

6 CONCLUSÕES

Dentro do que foi analisado no presente artigo é importante ressaltar que no âmbito das Américas foi criado um Sistema de Proteção aos Direitos Humanos composto pela Comissão Interamericana e pela Corte IDH. Importante ressaltar que a Comissão é organismo da Organização dos Estados Americanos, enquanto o Pacto de San José ou Convenção Americana atinge apenas os seus signatários, ou seja, os países que ratificaram o referido tratado que traz a competência contenciosa e jurisdicional, como o caso do Brasil.

Dentro do recorte foram abordados alguns pontos chegando apenas até as petições que devem ser formuladas pela Comissão, que realiza um tipo de juízo de admissibilidade.

Nesse sentido a Comissão desenvolverá seu trabalho sob o sistema de peticionamento individual, que irá monitorar as situações dos direitos humanos nos países signatários, e concentrado sua atenção a linha temática prioritária.

Assim, os requisitos de admissibilidade da petição atuam com grande ferramenta para efetivação do direito de acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que são regulados pela Convenção Europeia, sendo obrigatório o esgotamento de todos os meios de recurso; que a partir da decisão interna definitiva seja respeitado o prazo de quatro meses; que a petição seja anônima; que anteriormente não tenha tramitado na Corte petição idêntica ou submetida a outra instância internacional; (respeitando o requisito de litispendência internacional); que a petição esteja compatível com o disposto pela convenção ou seus protocolos e por fim que a manifestação não seja infundada ou de caráter abusivo.

Todavia, no que tange sobre a proteção da vítima tais requisitos estabeleceu diretrizes, especificadamente em relação às exceções de aplicação, com no caso da regra do prévio esgotamento de recursos internos, que assegura a vítima e o conseqüente acesso á justiça, mesmo que não tenha esgotado todos os recursos da jurisdição interno, por meio da demanda injustificada ou seja ausência do devido processo legal interno do Estado.

Quanto ao recebimento e processamento da petição, condições são exigidas para que seja presumida a veracidade das violações de direitos, de acordo com as definições da Convenção Americana, pelos países membros da OEA.

Nesse sentido, a petição será considerada apta, deverá fornecer dados dos petionários, referentes a seu nome nacionalidade, a descrição quanto a identidade se desejada poderá ser requerida e a relação dos direitos violados contendo citando o Estado demandado, conferido pelo disposto no artigo 28 do Regulamento da Comissão Interamericana. Porém, a petição deverá está de acordo com os critérios de admissibilidade, preenchendo os requisitos no art.46 do Pacto de San José. De acordo com as diretrizes do Sistema Interamericano, a Comissão nas petições ou comunicações recebidas, realizará um juízo de admissibilidade sobre o caso.

Portanto é permitido pela qualquer pessoa ou grupo que pessoa de capacidade plena reportar a violação de direito. O segundo momento, consiste no esgotamento dos recursos internos em uma garantia ao Estado reclamado. Assim, quando não reconhecido os requisitos de admissibilidade pela Comissão, é rejeitada uma petição ou informações são solicitadas ao governo requerido sobre o esgotamento dos recursos internos, gerando a oportunidade para que esse país repare as violações de direitos humanos causados em seu âmbito internos. Também deverá a petição ser apresentada dentro do prazo decadencial de 6 (seis) meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva, nesse momento a admissibilidade faz relação ao esgotamento de recursos interno, para que a comunicação a Comissão seja devidamente formalizada dentro desse prazo previsto. E por fim nas situações em que o caso é arquivado por ser demanda inadmissível não haverá recurso disponível a vítima.

Dessa forma, os requisitos de admissibilidades são peças fundamentais, para o desempenho efetivo de funcionamento do Sistema Interamericano, com a

atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos através dos seus relatórios gerais e especiais, como também junto a sua atuação com a Corte Interamericana de acordo com o artigo 51.1 da Convenção Americana que dispõe sobre o envio ao caso a Corte que ocorrerá quando vencido o prazo de três meses, a partir da remessa dos países interessados do relatório da Comissão, não houver resultado solucionando o assunto ou não submetido à decisão de ambos órgãos.

REFERÊNCIAS

CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS -
[http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm#ch24)

[41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm#ch24](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm#ch24)

Acesso em: 07 setembro 2021.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Comentários, 2014, Bogotá. Colômbia.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 07 setembro 2021.

<https://www.escavador.com/sobre/587570/sergio-tibirica-amaral>

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**, 6ª edição, São Paulo, editora Método, 2019.

OEA – Organização dos Estados Americanos. **Nossa história**. Disponível em: http://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp>. Acesso em: 07 setembro 2021.

OEA - https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 07 setembro 2021.

OEA - <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/admisibilidades.asp>>. Acesso em: 07 setembro 2021.

OEA - <http://www.oas.org/es/cidh/informes/IA.asp>>. Acesso em: 07 setembro 2021.

OEA - <http://www.oas.org/es/cidh/mandato/fuentes.asp>>. Acesso em: 07 setembro 2021.

OEA - <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 07 setembro 2021.

OEA - http://www.oas.org/pt/estados_membros/autoridades.asp

Piovesan, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** / Flávia Piovesan. – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

Piovesan, Flávia Direitos humanos e justiça internacional: **um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano** / Flávia Piovesan; prefácio de Celso Lafer. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Protocolo Adicional À Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo De San Salvador" - <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/protocoloadicional.PDF>>. Acesso em: Acesso em: 07 setembro 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos 5. ed.** – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

REGULAMENTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - <http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm> >. Acesso em: 07 setembro 2021.

SÃO PAULO (Estado). Procuradoria Geral do Estado. **Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência.** São Paulo, 2001.

Terezo, Cristina Figueiredo. **Sistema Interamericano de direitos humanos: pela defesa dos direitos econômicos e culturais** / Cristina Figueiredo Terezo. -1. ed. - Curitiba: Appris, 2014.

Valerio de Oliveira Mazzuoli. **Curso de Direito Internacional Público** / Valerio de Oliveira Mazzuoli. – 12. e/d. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.